



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13808.000708/93-53

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.463

Recurso : 98.293

Recorrente : LEON FEFFER

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - LEGALIDADE - É legal a fixação anual pelas autoridades do VTN de cada Município. A discussão sobre a incorreção de tal valor para imóveis rurais de determinado município carecia inicialmente de avaliação objetiva através de autoridades (Prefeituras) e entidades (Sindicatos e Associações Rurais) locais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LEON FEFFER

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

[Assinatura]
Osvaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



Processo : 13808.000708/93-53

Acórdão : 203-02.463

Recurso : 98.293

Recorrente : LEON FEFFER

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 04, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 6.410.444,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuições CNA - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel rural, cadastrado no INCRA sob o código 027 235 004 103 6, localizado no Município de Presidente Figueiredo.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 01/03, o interessado alega, em síntese, que:

a) a área do imóvel - objeto da Notificação - está situada em local totalmente inacessível, sem possibilidade de utilização de qualquer meio de comunicação por via terrestre;

b) o VTN mínimo por hectare, estabelecido pela IN-SRF nº 119/92 para o Município de Presidente Figueiredo, é absolutamente irreal para a Região;

c) é inconstitucional a IN-SRF nº 119/92, considerando-se que "o princípio da legalidade tributária tem conotação de relação de direito (competência) e não de arbítrio. A legalidade da tributação, segundo esse princípio, implica: a) Administração Pública somente pode e deve agir nos estritos termos da legislação tributária, no sentido amplo; b) a ação da Administração Pública fica condicionada à reserva da lei, isto é, existência de lei formal e emanada do Poder Legislativo; c) a obrigação tributária somente nasce e se dimensiona nos estritos termos definidos na lei que especificar todos os elementos do fato gerador";

d) a mencionada Instrução Normativa nº119 somente foi publicada em 18/11/92. Assim sendo, a sua aplicação ao caso dos presente autos contraria o "princípio da anualidade", pelo qual o contribuinte não pode ser surpreendido pelo fisco com alteração tributárias de vigência imediata.

À Impugnação foram anexados os Documentos constantes de fls. 07 a 13.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, às fls. 18/20, julgou procedente a Notificação de fls. 04, fundamentando sua decisão no termos a seguir transcritos:



Processo : 13808.000708/93-53
Acórdão : 203-02.463

“Versa a presente impugnação sobre a identificação de base da cálculo do ITR e, mais especificamente, sobre o valor da terra nua (VTN). O lançamento questionado foi realizado com base nos dados cadastrais fornecidos pelo contribuinte, adotado, entretanto, o VTN mínimo especificado na IN SRF nº 119, de 18/11/92, para o município, porque superior ao apontado na Declaração apresentada para o exercício de 1992. Toda a argumentação da defesa contrapõe-se ao valor apontado na referida Instrução Normativa.

A base de cálculo do Imposto Territorial Rural é matéria de lei. Para a sua identificação, a regra geral determina deva-se tomar o valor da terra nua, que deve ser *“o valor da terra nua constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação”*, nos termos do artigo 50, caput da Lei nº 4.504/64.

Quanto às alegações de ferimento aos Princípios da Legalidade e da Anualidade, cabe salientar que a Receita Federal não tem atribuição nem competência para aumentar a base de cálculo do tributo e que ao expedir a IN SRF nº 119/92, apenas objetivou dar cumprimento à norma legal que determina a afiação de um VTN mínimo baseado no levantamento periódico de preços venais do hectares de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município. Assim, a norma legal visa, meramente, assegurar a veracidade do valor da terra nua que integra a base de cálculo, estabelecida na lei. Ademais, o artigo 97, parágrafo 2º, da Lei nº 5.172/66 (CTN) dispõe que *“não constitui majoração de tributo para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”*.

Como bem caracterizou a interessada, no item 4º de sua impugnação os documentos de fls. 08 a 13, serão tomados apenas *“a título exemplificativo”*, não podendo ser considerados como prova, vez que firmados entre partes interessadas que peticionam através do documento de fls. 01, referindo-se, ainda, a outro município que não ao de localização do imóvel.

No quinto tópico da defesa, o contribuinte interessado declara-se ciente da necessidade de apresentação de documento hábil para fundamentar sua defesa, tendo, para tanto, protestado *“pela juntada posterior de laudo de avaliação”*. Apesar disso, ressalta-se que até a presente data não foi trazido aos autos qualquer documento adicional visando comprovar as suas alegações.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa o contribuinte apresentou o tempestivo Recurso de fls. 24/26, instruindo com os Documentos de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000708/93-53

Acórdão : 203-02.463

27 a 31, onde reitera os argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória e requer a revisão dos lançamentos efetuados, adequando-os aos parâmetros comprovados nos autos, com a conseqüente emissão de guias retificadas, concedendo-se ao recorrente novo prazo para pagamento, visto que o recurso é amparado pelo efeito suspensivo preconizado no artigo 151, III, do CTN.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000708/93-53

Acórdão : 203-02.463

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

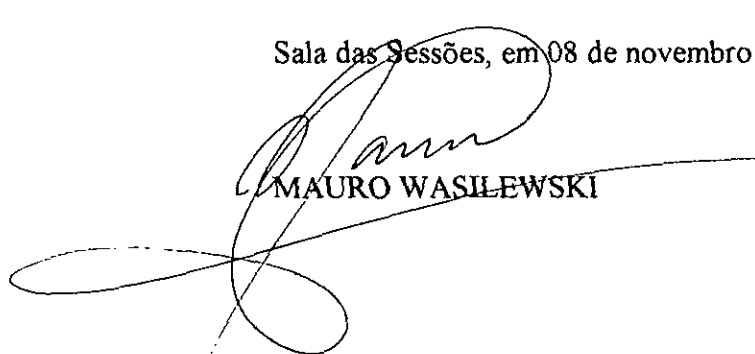
O Recorrente entende que o VTN/1992 (ITR), atribuído aos imóveis rurais do respectivo município - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM - é superior ao valor real naquela região.

Em que pese o raciocínio com relação a outro município e a juntada aos autos de "instrumento de compra e venda", o recorrente não acostou aos autos, apesar da menção do item "10º" do recurso, nenhuma avaliação objetiva do imóvel. Exemplificando: poderia o recorrente anexar a avaliação da Prefeitura Municipal (ITBI), de Sindicatos ou Associações Rurais da Região, etc., todavia não o fez, permanecendo no campo das alegações.

Noutro giro, a fixação em cada exercício do valor do VTN, que está prevista em lei, não se confunde com aumento ou criação de tributos e, assim, não se sujeita ao Princípio da Anualidade invocada pelo recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


MAURO WASILEWSKI